Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4105
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0000256-62.2024.8.19.0206
Apelante: ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO (ARTIGOS 125 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO QUE INDEFERIU, POR ORA, O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RELAÇÃO AO APELANTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EMBARGOS PARA SEU JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. EMBARGOS AO SEQUESTRO QUE SOMENTE PODERÃO SER DECIDIDOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. DESBLOQUEIO DE PARTE DA VERBA, NA FORMA DO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 8.906/1994. CASO CONCRETO EM QUE A PRETENDIDA MEDIDA NÃO É POSSIVEL. ACERDO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000256-62.2024.8.19.0206**, em que figuram como apelante **ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO** e como apelado **MINISTERIO PUBLICO DO**

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 07/03/2025 18:23:35
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4106
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de embargos de acusado opostos por ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO para impugnar a decisão de IE. 4041, proferida pelo juiz de direito Marcelo Alberto Chaves Villas, 2ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz – Comarca da Capital, assim lançada:

> *"Pelo exposto, INDEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, O PEDIDO DE REFORMA E RATIFICO A DECISÃO QUE DETERMINOU AS MEDIDAS CAUTELARES (id. 2250 autos principais). DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS até o trânsito em julgado da ação penal, nos estritos termos do art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal."*

A combatida medida assecuratória de sequestro de bens foi deferida no bojo do Processo nº 0012708-12.2021.8.19.0206, em decisão cuja parte dispositiva assim dispôs:

> *"DEFIRO A REPRESENTAÇÃO, tal como formulada pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o sequestro de bens com o bloqueio das contas bancárias de titularidade das empresas TOPANET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, LOJA DIFERENTE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME e GILMAR TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e dos valores eventualmente mantidos nas contas bancárias dos denunciados SEBASTIÃO DE PAULA PEREIRA, SUELEN DA COSTA NASCIMENTO PEREIRA, ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO e ALVIMAR RAMOS DA COSTA."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4107
Carimbado Eletronicamente

Irresignado, o acusado interpôs a apelação de IE. 4060, em cujas razões afirmou a ausência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens; a falta de necessidade e de proporcionalidade da constrição determinada; o comprometimento de sua subsistência, bem como do exercício de seu direito à ampla defesa.

Requereu, com isto, a reforma do *decisum* para se lhe excluir das medidas cautelares em questão. Subsidiariamente, pugnou pela liberação de parte do valor bloqueado, na forma do art. 24-A do Estatuto da Advocacia.

Contrarrazões de IE. 4074, em que o órgão de acusação pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer de IE. 4087, em que a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção integral do *decisum*.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Deveras, como bem destacado pelo magistrado de 1º grau, os embargos ao sequestro somente poderão ser decididos o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal principal. É o que se extrai das normas contidas nos artigos 130, parágrafo único, e 141, ambos do Código de Processo Penal.

Em tal sentido, o seguinte precedente:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos. 2. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, ***o levantamento do sequestro só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal. 3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.*** *4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 5. Recurso desprovido.*

(STJ - RMS: 26961 PR 2008/0111888-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012) [g. n.]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4109
Carimbado Eletronicamente

Demais disto, a decisão ora questionada se mostrou adequadamente fundamentada, porquanto satisfatoriamente demonstrados os indícios da proveniência ilícita dos bens. Noutra banda, o ora apelante não logrou infirmar, tal como era seu ônus, os alicerces do *decisum*, já que não instruiu os autos como prova objetiva e contundente acerca da legítima origem do objeto da constrição.

Assim, porque satisfeito o requisito previsto no artigo 126 do Código de Processo Penal, tem-se por acertada a decisão que indeferiu, por ora, o pedido de levantamento da medida cautelar em relação ao apelante e determinou a suspensão dos embargos para seu julgamento definitivo após o trânsito em julgado da ação principal.

Saliente-se, por fim, não haver falar em desbloqueio de parte da verba, na forma do artigo 24-A da Lei nº 8.906/1994.

A uma porque sequer houve nos autos qualquer comprovação do *quantum* de despesas com honorários e gastos com a defesa a fim de escorar a aludida pretensão. A duas porque, nos estritos termos do invocado dispositivo legal, o requerente deveria ser o advogado do acusado, jamais o próprio.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FBR